TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL 8007295-84.2021.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS PROCESSO DE 1.º GRAU: 8007295-84.2021.8.05.0103 APELANTE: JOSENILDO DOS SANTOS DE JESUS ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: SILVIA CORRÊA DE ALMEIDA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME ÚNICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONSISTENTES E VÁLIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE COMPROVADA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, Comprovada a materialidade e autoria delitivas, pelos elementos probatórios apresentados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, impõe-se a a condenação. É válido o testemunho prestado pelos policiais militares, desde que coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos. Constatado por perícia que a arma de fogo portada ilegalmente pelo agente possuía a numeração raspada, não há como falar em desclassificação para o previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8007295-84.2021.8.05.0103, da 2º Vara Criminal da comarca de Ilhéus, em que figuram como recorrente Josenildo dos Santos de Jesus e como recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8007295-84.2021.8.05.0103) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório da sentença de id. 38001842, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Ilhéus/BA, acrescentando que, findada a instrução criminal, o Magistrado julgou procedente o pedido constante na denúncia para condenar o réu Josenildo dos Santos de Jesus como incurso nas sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. A pena definitiva foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 11 (onze) dias-multa, a 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época do fato delituoso, deixando de aplicar a benesse prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a reincidência do sentenciado. Por derradeiro, o Juiz a quo procedeu a detração do tempo de prisão provisória, fixando o regime aberto para cumprimento da pena. Inconformada, a Defesa do Réu manejou o presente recurso de apelação (id. 38001853), com as suas respectivas razões (id. 38001861), pleiteando a absolvição do Apelante por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a desclassificação do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 para o crime previsto no artigo 14 da mesma lei. Por fim, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O Ministério Público, em sede de contrarrazões (id. 38001864), pugnou pelo improvimento do apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (id. 38720407). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA

B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8007295-84.2021.8.05.0103) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Consta da denúncia que, no dia 25 de setembro de 2021, por volta das 16h10min, no interior do galpão da "Codeba", localizado na Avenida Aurelino Linhares, Centro, no município de Ilhéus, o Denunciado portava 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre nominal .38, com numeração de série suprimida, municiado com 06 cartuchos intactos, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Após o fim da instrução criminal, o Juiz a quo condenou o Apelante pela conduta prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, a uma pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, cumulada com o pagamento de 11 (onze) dias-multa, a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. A Defesa pede, inicialmente, a absolvição do Apelante, face a ausência de provas para a condenação, argumentando que o Réu negou a prática delitiva em sede policial e em juízo, bem como apontou contradições nos depoimentos dos policiais militares e a ausência e imparcialidade dos agentes estatais. Não subsiste razão ao pleito defensivo. A prova da materialidade e autoria delitiva restaram consubstanciadas no auto de exibição e apreensão (id. 38001301) e no laudo de exame pericial do revólver calibre nominal .38, com numeração de série suprimida, municiado com 06 cartuchos intactos (id. 38001836), bem como pelos depoimentos dos policiais militares colhidos em juízo. Em sede judicial, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, policiais militares Anderson do Nascimento Santos, Eduardo do Carmo Santos e José Roberto Santos Silva, responsáveis pela prisão em flagrante do Denunciado, os quais relataram, conforme audiência videogravada, disponível no sistema PJe Mídias: "(...) Que estavam realizando rondas no centro e receberam denúncia de uma pessoa que informava que, em frente à delegacia, no galpão da antiga CODEBA, encontrava-se uma pessoa portando arma de fogo; diante da denúncia, deslocaram-se até o local, que chegando no galpão, encontraram 2 mulheres usuárias de drogas e moradoras de rua também que de costume frequentam o local, e encontraram o réu no final do galpão; que conseguiu visualizá-lo no final do galpão, que não tinha saída e o réu não conseguiu fugir; que deram voz de abordagem, pediram para colocar as mãos na cabeça e foi encontrada uma arma, uma arma de fogo, na cintura dele, na parte de trás das costas, que ele mesmo fez a abordagem, que ele mesmo achou; que encontraram um celular com a tela trincada; que o réu disse que tinha adquirido a arma na feira do rolo por 3 mil reais por temer a facção rival (...); que o réu foi conduzido para a delegacia, apresentado no plantão, onde inicialmente passou a dar alguns dados de identificação errados, uma coisa que dificultou inicialmente na delegacia e um agente posteriormente conseguiu identificar ele através da filiação; foi constatado a existência de mandado de prisão em aberto; que encontrou a arma na cintura, na parte de trás das costas, que a arma estava municiada com 06 cartuchos intactos; que o mandado de prisão, salvo engano, era furto ou roubo, segundo os agentes da delegacia informaram; que no galpão estavam apenas as 2 mulheres moradoras de rua e o réu; (...) que quando estavam saindo alguns usuários estavam vindo acessar o galpão, mas quando viram a polícia não acessaram o galpão; que pessoalmente abordou o réu e encontrou a arma de fogo; que, salvo engano, o réu trajava bermuda e uma camisa; que a arma era um revólver calibre .38". (CB/PM Anderson do Nascimento Santos). "(...) estavam em ronda no centro da cidade e uma

pessoa chegou e informou que no galpão da CODEBA, no Centro, próximo à Delegacia, havia uma pessoa armada; que foram ao local e encontraram o réu que tentou fugir mas o galpão só tem uma entrada e saída e ele não teve por onde sair; que o abordaram e ele estava realmente com um revólver na parte de trás do shorts; que a arma estava municiada com 3 cartuchos e ele disse que tinha comprado a arma de fogo por três mil reais e ele tinha comprado para se defender da facção criminosa "Tudo 2", pois ele integrava a facção "Tudo 3"; que a arma de fogo era calibre 38; que o réu não criou nenhum empecilho para dizer o nome dele e não se recorda se ele tinha algum mandado de prisão em aberto; que foi o cabo Nascimento quem fez a revista pessoal no réu; que haviam mais pessoas no galpão pois nesse local ficam muitos usuários de entorpecentes e moradores de rua". (SD/PM Eduardo do Carmo Santos). "(...) estavam em ronda no centro da cidade e um transeunte disse que tinha um rapaz portando arma de fogo dentro do galpão da Codeba; que chegando ao local encontraram o réu e duas mulheres dentro; que viram que o réu ficou nervoso, tentou se desvincilhar e foram abordar; que o cabo Nascimento fez a revista pessoal no réu e encontrou a arma com ele, nas costas; que a arma de fogo era tipo revólver municiada com cinco cartuchos e era um revólver; que acha que tinha um mandado de prisão em aberto; que as duas mulheres que estavam no local já são usuárias de drogas conhecidas e fizeram abordagem superficial nelas já que eram pessoas do sexo feminino" (SD/PM José Roberto Santos Silva Filho). No caso em exame, não há motivo para deslegitimar os depoimentos prestados pelos policiais militares, posto que os agentes estatais em momento algum demonstraram interesse em prejudicar o Apelante. Verifica-se que as versões são harmônicas, ao passo que eventuais divergências não desnaturam o valor probante dos depoimentos, sobretudo quando não se referem a aspectos essenciais da prática delitiva. Assim, não obstante as divergências entre os policiais militares acerca do número de pessoas presentes no local no momento da abordagem policial, seus depoimentos em pontos essenciais, afirmam categoricamente que a arma foi apreendida com o Apelante. Oportuno registrar que a Corte Superior firmou o entendimento de que a palavra dos policiais é meio de prova idôneo, quando convergente com os demais elementos de prova apresentados aos autos e reconhecida a imparcialidade dos agentes, cabendo à Defesa o ônus de comprovar a imprestabilidade da prova (STJ, AgRg no HC 648133 / MG, da Sexta Turma. Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 18/10/2022, DJe 24/10/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.116.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022). O Apelante, ao ser ouvido perante a Autoridade policial (id. 38001301, fls. 07/08) e judicialmente, apresentou versões distintas e isoladas dos demais elementos probatórios coligidos na instrução criminal, senão vejamos: "(...) Que estava no interior da antiga CODEBA, explica que estava com outras cinco pessoas (homens e mulheres); que, quatro Policiais Militares foram ao local e revistaram as pessoas que estavam no interior do galpão; que os Policiais perguntavam por drogas, mas o interrogado respondeu que é usuário de droga e não traficante; que o interrogado admite que cheirou "cocaína", que, os Policiais Militares começaram a vasculhar o local e o interrogado alega que em determinando momento encontraram um revólver; que alega também que o revólver não é seu, não sabe indicar o proprietário do revólver; que, em seguida, os Policiais conduziram o interrogado à Delegacia de Plantão de Ilhéus; que, indagado a respeito da procedência do revólver, afirmou que não é o proprietário do revólver; que não integra organização criminosa, foi preso e processado por roubo, tráfico e receptação; que tem uma filha

com um ano e cinco meses de idade; que os familiares do flagranteado foram informados respeito da prisão em flagrante." (id. 38001300, fls. 07/08). "(...) Que a acusação não é verdadeira; que estava nu tomando banho quando os policiais chegaram; que mandaram se vestir e o levaram para o meio dos usuários de drogas; que tinha fumado "crack"; que não encontraram arma nenhuma; que um deles saiu e passados 3 minutos ele voltou e mandou que o algemassem; que tinha mais dois rapazes e duas mulheres; que o outro policial perguntou quem deveria algemar; que pensou que iam algemar outra pessoa; que aí mostraram a arma; que disseram que tinha mandado de prisão e informou que já tinha pago tudo; que suas penas foram unificadas; que não conhecia os policiais que o prenderam; que o motivo é que os policiais não agiram certo; que sequer tem condição de ter uma arma; se tivesse ia trocar por droga; que foi preso 03 vezes, uma que Dra. Emanuele lhe deu 06 anos e outra vez por porte de arma" (audiência videogravada, disponível no sistema PJe Mídias). Assim, estando a sentença recorrida em sintonia com o conjunto probatório constante nos autos, deve ser mantida a condenação. No que tange à desclassificação da imputação sentenciada para aquela descrita no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, verifico, de pronto, a inviabilidade do pleito defensivo, haja vista que o apelante foi surpreendido portando arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, conforme comprovado no Laudo Pericial, id. 38001836, que atestou que a arma apreendida "NÃO exibia número de série aparente", "ostentava alça de tambor SEM numeração aparente" e "em razão da ausência de numeração NÃO foi possível verificar a procedência da arma de fogo". Nesse norte, o delito é classificado como de mera conduta, consumando-se com o simples porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, pouco importando quem foi o autor da destruição do número de série. Portanto, a arma apreendida em posse da apelante encontrava-se com o sinal identificador suprimido, razão pela qual procede a imputação pelo delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não havendo que se falar em desclassificação para o tipo previsto no art. 12 da mesma Lei. Por não ter sido objeto de impugnação, e diante da ausência de vício a ser sanado de ofício, nada a alterar em relação à pena aplicada. Por fim, no bojo do presente recurso, pugna ainda o Apelante pela concessão da gratuidade da justiça, com a isenção do pagamento das custas processuais, em razão da sua hipossuficiência. Nesse particular, muito embora não tenha comprovado nos autos a alegada situação econômica, tal matéria é pertinente ao juízo da execução penal, que analisará, no momento do cumprimento da pena, se o réu tem ou não condições de arcar com o pagamento das custas judiciais. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL (8007295-84.2021.8.05.0103)